

訓 令 第一三 / 九〇 / M號

一月廿二日

按照澳門地區與澳門自來水有限公司於一九八五年七月八日所簽訂之關於向澳門地區供水專營批給合約，尤其該合約第二八條及附件五之規定；

鑑於經營之若干成本經證明有所變更，例如工資的增加，向外地取得水的成本及保養成本，以及批給合約附件五之b、三所顧及電力成本的減低；

鑑於一九九〇年投資計劃所訂非由供應系統現代化所引致之投資金額；

基於經適當考慮一方面有需要確保專營公司提供一項高質素服務所追隨之投資努力的必需條件，另方面使該項服務使用者的負擔減至最低；

按照批給合約第九條一款之規定；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督合行使澳門組織章程第一五條一及二款所賦予之權力，着令：

第一條——核准專營公司實施供應食水每立方米收費為三元一角。

第二條——上項所訂之價目由一九九〇年二月一日起生效，至同年十二月卅一日維持不變。

一九九〇年一月十六日於澳門政府

着頒佈

總督 文禮治

Portaria n.º 14/90/M
de 22 de Janeiro

Havendo que estipular, para o ano de 1989, a taxa de fiscalização dos bancos comerciais, das unidades bancárias *off-shore*, das sociedades financeiras e das casas de câmbio;

Obtido o parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º, n.º 1 e 2, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º — 1. Relativamente ao ano de 1989, é fixada em 0,3% a percentagem para o cálculo da taxa de fiscalização dos bancos comerciais e dos estabelecimentos dos bancos comerciais sediados no exterior, referida no n.º 1 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, e da taxa de fiscalização das sociedades financeiras, referida no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro.

2. A percentagem referida no número anterior incidirá sobre o capital social dos bancos comerciais em 31 de Dezembro de 1989 e sobre o capital, naquela data, afecto aos estabelecimentos

de bancos comerciais sediados no exterior, bem como sobre o capital das sociedades financeiras, realizado na mesma data.

3. No caso dos bancos sediados no exterior, operando no Território com base numa licença restrita e dispensados de afectar capital aos respectivos estabelecimentos no Território, a taxa anual será igual à fixada para as unidades bancárias *off-shore*.

4. No caso dos bancos sediados no exterior, operando no Território com uma licença plena e dispensados de afectar capital aos respectivos estabelecimentos, o cálculo da respectiva taxa de fiscalização obedecerá à aplicação da percentagem, referida no n.º 1, a um capital equivalente a 30 milhões de patacas pelo estabelecimento principal no Território e 6 milhões de patacas por cada dependência, sujeita ao limite mínimo de 120 mil patacas e máximo de 200 mil patacas.

Art. 2.º Para o ano de 1989, a taxa de fiscalização das unidades bancárias *off-shore* é a prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 25/87/M, de 4 de Maio.

Art. 3.º Para o ano de 1989, a taxa de fiscalização das casas de câmbio, prevista no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro, é fixada em 1% do respectivo capital e fundos de reserva existentes em 31 de Dezembro de 1989, com o limite mínimo de quinhentas patacas.

Governo de Macau, aos 18 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 15/90/M
de 22 de Janeiro

Considerando o exposto pela Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, concessionária da exploração de jogos de fortuna ou azar neste território, respeitante ao regulamento provisório do jogo «Taiwan-Pai Kao», cuja exploração foi autorizada nos termos da cláusula 3.ª, n.º 2, do contrato de concessão, em vigor;

Tendo em conta o parecer favorável da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento provisório do jogo «Taiwan-Pai Kao», que constitui anexo à presente portaria.

Art. 2.º A vigência provisória deste regulamento prolongar-se-á pelo período de seis meses, contados a partir da data da respectiva publicação.

Art. 3.º A Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos poderá proceder a alterações ao presente regulamento sempre que as mesmas se mostrem necessárias, mediante despacho do director.

Governo de Macau, aos 18 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.